



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

2) PL 144/2015 dos Vereadores Natalini (S/PARTIDO) e Aurélio Nomura (PSDB)

PARECER Nº 1240/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 07/08/2015, PÁGINA 98, COLUNA 01.

PARECER Nº 1239/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DOC EM 23/08/2019, PÁGINA 106, COLUNA 04.

PARECER Nº 1617/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 144/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, dispõe sobre intervenções no curso e leito de córregos e talvegues no âmbito do Município de São Paulo. De acordo com o projeto:

- fica proibida a realização de intervenções que cubram e fechem corpos d'água com lajes, sendo liberada apenas a construção de pontes, passarelas de pedestres e estroncas estruturais para sustentação das margens;

- as margens de córregos e talvegues poderão receber revestimento com finalidade estrutural para sustentação e consolidação de margens e considerando a existência de vias de tráfego em suas marginais;

- sempre que viável tecnicamente, deverá ser mantido o leito de fundo permeável, na terra ou com gabião;

- a solução técnica para consolidação das margens deverá considerar a seguinte ordem orientativa decrescente de prioridade, tendo em vista aspectos de sustentabilidade: retaludamento e plantio de vegetação arbórea e arbustiva; mantas de geocélulas preenchidas com terra; caixas de gabião nas margens e leito natural em terra; colchão de gabiões (colchão Reno); enrocamento arrumado; enrocamento lançado; elementos vazados ("blocos verdes") ou articulados; parede-diafragma e outras soluções que envolvem construção de estruturas de contenção em concreto ou alvenaria de pedra, contínuas ou descontínuas;

- outras soluções de engenharia para consolidação das margens poderão ser consideradas, respeitando-se o objetivo de buscar técnicas que aumentem a permeabilidade e favoreçam a formação de substrato para vegetação;

- sempre que viável técnica e economicamente deverá ser privilegiado o enchimento das caixas de gabião com agregado de resíduo de construção e demolição (entulho) de material concretício;

- deverá ser parte do edital de projeto, um estudo preliminar que considere a viabilidade técnico-econômica das opções recomendadas como mais sustentáveis, listadas no §2º do art. 2º, considerando os aspectos hidráulicos, geotécnicos, custos de prevenção de erosão;

- a execução de plantio de vegetação adequada ao longo das margens será prioritária e sua ausência do projeto básico deverá ser objeto de justificativa técnica incorporada ao processo;

- a aplicação das disposições da propositura incidirá sobre novos projetos e para os que ainda estiverem em fase conceptiva, sendo possível sua alteração.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade, com substitutivo "a fim de adequar a redação da propositura à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal n. 95/98, notadamente: (i) para que a ordem estabelecida no § 2º do artigo 2º seja feita em incisos, uma vez que a articulação dos textos legais deve ser feita por meio do desdobramento dos parágrafos em incisos (Lei Complementar n. 95/98, art. 10, II); (ii) para transformar o inciso I do artigo 2º em parágrafo desse mesmo artigo, uma vez que o parágrafo é o meio adequado para expressar aspectos complementares à norma enunciada no § caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida (Lei Complementar n. 95/98, III, § a); e (iii) para indicar de forma expressa a vigência da lei, conforme determina o art. 8º da Lei Complementar n. 95/98".

Já a douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente substitutivo "para inserir disposição que preveja a submissão da execução das intervenções tratadas pelo presente Projeto de Lei à legislação estadual de recursos hídricos"

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Todavia, para consolidar as alterações propostas pelas referidas Comissões em seus respectivos pareceres, apresenta-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 144/2015

Dispõe sobre intervenções no curso e leito de córregos e talvegues no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a realização de intervenções que cubram e fechem corpos d'água com lajes. Parágrafo único. Fica liberada apenas a construção de pontes, passarelas de pedestres e estroncas estruturais para sustentação das margens.

Art. 2º As margens de córregos e talvegues poderão receber revestimento com finalidade estrutural para sustentação e consolidação de margens e considerando a existência de vias de tráfego em suas marginais.

§ 1º Deverá sempre que viável tecnicamente se manter o leito de fundo permeável, na terra ou com gabião.

§ 2º A solução técnica para consolidação das margens deverá considerar a seguinte ordem orientativa decrescente de prioridade, tendo em vista aspectos de sustentabilidade:

I - retaludamento e plantio de vegetação arbórea e arbustiva;

II - mantas de geocélulas preenchidas com terra;

III - caixas de gabião nas margens e leito natural em terra;

IV - colchão de gabiões (colchão Reno);

V - enrocamento arrumado;

VI - enrocamento lançado;

VII - elementos vazados ("blocos verdes") ou articulados;

VIII - parede-diafragma e outras soluções que envolvem construção de estruturas de contenção em concreto ou alvenaria de pedra, contínuas ou descontínuas.

§ 3º Outras soluções de engenharia poderão ser consideradas, respeitando-se o objetivo de buscar técnicas que aumentem a permeabilidade e favoreçam a formação de substrato para vegetação.

Parágrafo único. A execução das intervenções no curso e leito de córregos e talwegues tratadas por esta Lei deverá ser submetida à apreciação dos órgãos competentes, no que se refere à sua adequação à legislação estadual de recursos hídricos.

§ 4º Sempre que viável técnica e economicamente deverá se privilegiar o enchimento das caixas de gabião com agregado de resíduo de construção e demolição (entulho) de material concretício.

Art. 3º Deverá ser parte do edital de projeto, um estudo preliminar que considere a viabilidade técnico-econômica das opções recomendadas como mais sustentáveis, listadas no § 2º do art. 2º, considerando os aspectos hidráulicos, geotécnicos, custos e de prevenção de erosão.

Art. 4º A execução de plantio de vegetação adequada ao longo das margens será prioritária e sua não inclusão no projeto básico deverá ser objeto de justificativa técnica incorporada ao processo.

Art. 5º A aplicação do aqui disposto incidirá sobre novos projetos e para os que ainda estiverem em fase conceitual, sendo possível sua alteração.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/12/2021.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE) - Relator

Ver.^a Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Ver. Fernando Holiday (NOVO)

Ver. Isac Félix (PL)

Ver.^a Janaína Lima (NOVO)

Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/12/2021, p. 192

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.